



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

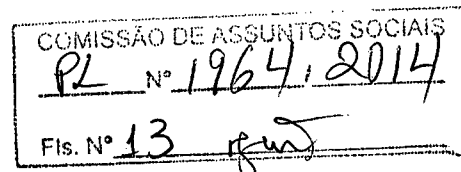
PARECER Nº 01 /2015 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o PROJETO DE LEI Nº  
1964/2014, que “dispõe sobre a  
obrigatoriedade de formação em curso  
superior de Administração, para  
ocupação de cargos de Subsecretário  
de Administração Geral – SUAG e  
Diretor de Administração Geral – DAG,  
no âmbito do Governo do Distrito  
Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Agaciel Maia

Relator: Deputado Chico Leite

## I – RELATÓRIO



O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a obrigação de comprovação de formação em curso superior de Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, para ocupação dos Cargos de Subsecretário de Administração Geral – SUAG e de Diretor de Administração Geral – DAG, no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Autuados os autos, vieram os autos a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Assuntos Sociais deve analisar o mérito e emitir parecer sobre proposições que tratam de serviços públicos em geral, conforme o art. 65, inciso I, alínea *m* do Regimento Interno. É o caso do Projeto de Lei em análise, que visa a instituir pré-requisito para ocupação de cargo da Administração Pública do Distrito Federal.

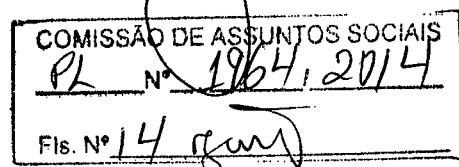
A Constituição Federal prevê, no art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“I – **os cargos**, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

.....  
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**,”  
(grifo nosso)

Assim, a Constituição Federal prevê a existência de cargos em comissão, considerados de livre nomeação e exoneração e uma restrição, impossibilitando que sejam nomeadas, livremente, pessoas para o exercício de atividades não inseridas nas categorias de direção, chefia e assessoramento.



São cargos em comissão que são objeto do Projeto em comento. Vejamos o que diz a legislação relativa aos servidores públicos.

A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que *"dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais"*, conceitua cargo público da seguinte forma:

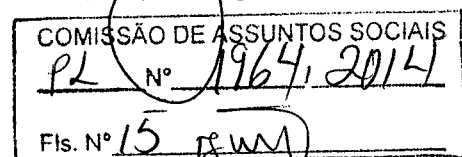
*"Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.  
Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para **provimento em caráter efetivo ou em comissão.**"*(grifo nosso)

Os cargos em comissão, objeto da proposição em análise, são assim caracterizados pela referida Lei Complementar:

*"Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são **de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.**  
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:  
I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;  
II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;  
(...)"*(grifo nosso)

Dessa forma, a instituição dos cargos em comissão, por ser de competência discricionária dos gestores públicos, permite uma maior flexibilização quando da definição da estrutura administrativa, possibilitando adequá-la aos interesses públicos, além do fato de que, para o exercício desses cargos, há ainda o requisito de confiança entre o seu ocupante e aquele que o nomeou.

Portanto, pode-se concluir que esses cargos são importantes para atuação da Administração Pública como fornecedora de serviços, mas sempre para atender aos interesses públicos e, por isso, a instituição desses cargos pelo legislador



constituente como de **livre nomeação e exoneração** teve como único objetivo as conveniências e oportunidades da Administração. O que não diminui a obrigação de atender aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, anteriormente citados.

O Projeto em análise pretende instituir como pré-requisito obrigatório para ocupação de dois cargos em comissão – Subsecretário de Administração Geral e Diretor de Administração Geral – da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, a comprovação de formação em curso superior de Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, além de comprovação de registro no CRA/DF.

A proposição, dessa forma, termina por restringir o perfil de pessoas que podem assumir esses cargos e, assim, limita o espectro de escolhas que o Poder Executivo terá para realizar a nomeação. Além de se caracterizar como uma interferência indevida em outro Poder, é necessário questionar se a alteração proposta se justifica, uma vez que não são só pessoas com formação nessa área específica que possuem conhecimentos técnicos e políticos para assumir essas funções. Há inúmeros profissionais que, em função de larga experiência, dominam os conhecimentos não só das normas legais que regem a Administração Pública, como também dos mecanismos mais adequados para gerenciá-la.

Assim, consideramos que não se justifica a aprovação de medida que visa a restringir a pessoas formadas em Administração as possibilidades de escolha para ocupação de cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Ressalto que o entendimento aqui manifestado está em consonância à manifestação exarada em nota técnica pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se posicionar quanto à proposição.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL N° 1964, 2014  
Fls. N° 16 gmd

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição**, no mérito,  
do Projeto de Lei nº 374/2011 nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

|                              |
|------------------------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |
| PL Nº 1964, 2014             |
| Fls. Nº 17 50A               |